



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1324730 - SP (2018/0171098-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : VICTRIX CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA  
**ADVOGADOS** : RICARDO NICOLAU - SP063872  
FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA - SP062810  
DANIELA ALVES DA CUNHA - SP396336  
**AGRAVADO** : MIRELA PIMENTEL GIBIN  
**ADVOGADO** : ÉRICO REIS DUARTE E OUTRO(S) - SP207009

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -  
AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE  
NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando a Corte local se manifesta expressamente sobre os temas necessários à solução da controvérsia, apresentando fundamentação suficiente, embora de forma contrária aos interesses da parte.

2. A revisão do julgado recorrido exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Marco Buzzi

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1324730 - SP (2018/0171098-4)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : VICTRIX CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA  
**ADVOGADOS** : RICARDO NICOLAU - SP063872  
FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA - SP062810  
DANIELA ALVES DA CUNHA - SP396336  
**AGRAVADO** : MIRELA PIMENTEL GIBIN  
**ADVOGADO** : ÉRICO REIS DUARTE E OUTRO(S) - SP207009

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando a Corte local se manifesta expressamente sobre os temas necessários à solução da controvérsia, apresentando fundamentação suficiente, embora de forma contrária aos interesses da parte.

2. A revisão do julgado recorrido exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por VICTRIX CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA contra decisão monocrática de fls. 462/465 (e-STJ), a qual negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pela parte ora recorrente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou, a seu turno, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim sintetizado:

Não se confirmando os ilícitos atribuídos à ré na compra e na venda de imóvel, não se cogita de indenização de toda espécie, também a de natureza moral. Afastam-se, porém e nas circunstâncias, a litigância de má-fé e as sanções impostas.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos artigos 11, 341, 374, III, 428, 429, 430 e 489, II e §.1.º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/15 e 884, 885 e 886 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, que: a) o Tribunal de origem foi omissos na análise dos fatos tidos por incontroversos constantes dos autos; b) houve uso abusivo e ilegal do instrumento de mandado conferido à agravada; c) a documentação apresentada pelas partes deve ser analisada por inteiro; d) há obrigação de indenizar os prejuízos suportados pela empresa e vinculados ao enriquecimento sem causa da recorrida.

Contrarrazões (fls.410/415, e-STJ)

Por decisão monocrática (fls. 462/465, e-STJ), este signatário negou provimento ao recurso especial, ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional e com amparo no enunciado contido nas Súmulas 5 e 7 STJ.

Em suas razões de agravo interno (fls. 468/482, e-STJ), a recorrente refuta os fundamentos em que se lastreou o *decisum* hostilizado, oportunidade em que reafirma os argumentos deduzidos no apelo nobre.

Sem impugnação.

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra.

1. Inicialmente a recorrente alegou violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15, sustentando omissão, pelo Tribunal de origem, em analisar tese relevante ao deslinde da controvérsia.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1545617/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016; AgInt no REsp 1596790/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016; AgInt no AREsp 796.729/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016; AgRg no AREsp 499.947/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao

interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Afasta-se, assim, a alegada violação aos artigos 489 e 1022, II, do CPC/15.

**2.** Com amparo nos elementos de prova constantes dos autos - documentos dando ciência das transações de compra e venda do imóvel -, concluiu a Corte de origem inexistir vício na cadeia de transmissão do bem.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado (fls. 341/343, e-STJ, grifos acrescidos):

5. Quando da outorga da procuração em 17 de agosto de 2010, está visto, a ré era, desde 20 de setembro de 2008 (fl. 166), casada com o representante da autora e das duas sócias.

Quando da compra do imóvel da Rua Fernão Cardin, 283, apartamento 51, São Paulo, Capital, em 19 de outubro 2010, em que ela residia (fls. 93/96), também.

No ato, a autora, vendedora, foi representada pelo mesmo representante da segunda sócia, que declinou o mesmo endereço, Rua Dona Elisa Pereira de Barros, 113, Jardim Europa, São Paulo, Capital.

O preço, R\$ 670.000,00, pago pela ré com transferência bancária (fl. 185), era pouco superior ao valor venal para o exercício, R\$ 666.589,00, e inferior ao valor de referência, R\$ 944.830,00 (fl. 94).

**A época, o representante da autora, das sócias e então marido da ré estava de tudo ciente, como se vê dos e-mails por ele trocados com o preposto do tabelião para lavrar a escritura (fls. 149 e 186/187).**

**Daí que se revelam inconvincentes e ficam repelidas a alegação de ordem da ré ao administrador da autora para outorga da escritura e sua posterior declaração, ele já agora com endereço diverso, Rua Vigário Taques Bittencourt, 156 (fl. 108): afinal, também está dito, a ré não era sócia nem procuradora da autora e, talvez se escusasse de lembrar, sociedades e sócios não se confundem entre si, por mais pessoais ou unipessoais que elas sejam.**

Em consequência, nada vicia a aquisição, embora sua anulação - não nulidade - nem sequer tenha sido pedida, muito pelo contrário e dito às expressas (fl. 295).

**6. Firmada tal premissa, a venda do imóvel pela ré a terceiros com dação em pagamento em 26 de abril 2013, dois anos e meio depois, não "poucos meses depois" (fl. 290), por R\$ 2.170.000,00 (fls. 100 e 118/121), não diz respeito à autora nem ao sócio majoritário, 99% como ela destaca, de sua sócia.**

**O imóvel era da ré, que o adquiriu quando estava casada no regime da separação total, e, não fora o divórcio deferido em 11 de dezembro de 2013 (fl. 166), antecedido para separação de corpos requerida em julho de 2012 (fls. 153/163), ela independia de autorização conjugal (Código Civil de 2002, art. 1647,1).**

Quer dizer, a ré não tinha e não tem de dar satisfação do preço ou do lucro obtidos ao ex-marido nem às sociedades que ele integra de modo indireto.

Nesse contexto, o acolhimento das teses relacionadas ao suposto abuso de

direito e de enriquecimento ilícito da ora agravada somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal no sentido de verificar o adimplemento substancial do contrato, seria necessária análise de matéria fática, inviável em recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1739068/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 16/11/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. SUB-ROGAÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR. COMPROVAÇÃO DE POSSE EFETIVA DO ADQUIRENTE OU DE CIÊNCIA DO CONDOMÍNIO ACERCA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. SÚMULA N. 7 DO STJ E 284 DO STF. 1. Não tendo havido prova documental acerca da existência da cessão de crédito ou da sub-rogação das cotas condominiais inadimplidas, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado demandariam reexame de toda a relação contratual estabelecida e a incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1312956/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. O acolhimento da pretensão recursal sobre a ocorrência de cerceamento de defesa e configuração de erro de fato em relação à simulação de negócio jurídico exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, ataindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1096268/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

**3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.324.730 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0171098-4

Número de Origem:  
10910497720158260100

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE : VICTRIX CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA**

**ADVOGADOS : RICARDO NICOLAU - SP063872**

**FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA - SP062810**

**DANIELA ALVES DA CUNHA - SP396336**

**AGRAVADO : MIRELA PIMENTEL GIBIN**

**ADVOGADO : ÉRICO REIS DUARTE E OUTRO(S) - SP207009**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO**

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE : VICTRIX CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA**

**ADVOGADOS : RICARDO NICOLAU - SP063872**

**FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA - SP062810**

**DANIELA ALVES DA CUNHA - SP396336**

**AGRAVADO : MIRELA PIMENTEL GIBIN**

**ADVOGADO : ÉRICO REIS DUARTE E OUTRO(S) - SP207009**

## **TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020